

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015/15

Dá nova redação ao art. 35, inc. II, alínea "a", da Lei Complementar nº 16/98 - Código de Obras do Município, incluindo a previsão de instalação de lixeiras quando da apresentação de projetos de construção junto ao órgão competente do Município.

Art. 1º O art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 - Código de Obras do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV - Dos Projetos

Art. 35º.

I.

II.

a) O tanque séptico, a caixa de gordura e a lixeira ou suporte apropriado que mantenha o resíduo sólido elevado do solo;"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de outubro de 2015.

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Vereador

VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES

Vereadora

CÉSAR KIKEI KAKINOHANA

Vereador

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM

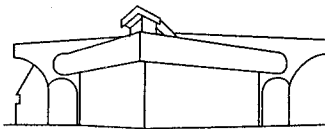
Vereador

PAULO ROBERTO PEREIRA

Vereador

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20-606 09/10/2015 16:03:41
Responsável: *my*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a Projeto de Lei Complementar que propõe a modificação do art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 - Código de Obras do Município.

Essa alteração visa incluir a previsão de instalação de lixeiras quando da apresentação de projetos de construção junto ao órgão competente do Município, se tornando um requisito para a obtenção do Alvará de Construção.

O Código de Posturas do Município, § 2º do art. 40, já prevê que "o resíduo sólido deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel em suporte apropriado, que mantenha-o elevado do solo...". Porém, não há qualquer obrigatoriedade para os moradores instalarem lixeiras ao construírem seus imóveis.

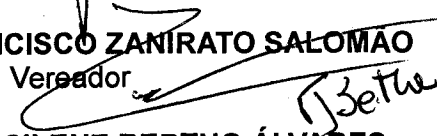
Tendo em vista a nova sistemática implantada para o recolhimento do lixo em nossa cidade, necessário se faz medidas que visem auxiliar essa iniciativa.

Assim, solicitamos apoio ao presente projeto.

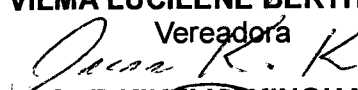
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de outubro de 2015.


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMAO

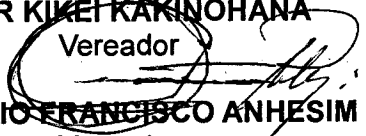
Vereador


VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES

Vereadora


CÉSAR KIKEI KAKINO HANA

Vereador


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM

Vereador


PAULO ROBERTO PEREIRA

Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - Das Disposições Administrativas

Seção I - Dos Objetivos e da Responsabilidade Técnica

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada pôr particulares ou entidades públicas, a qualquer título, no Município de Paraguaçu Paulista, é regulada pelo presente Código obedecidas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Parágrafo único. Este Código tem como objetivo:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade, e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 2º. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação

Parágrafo único. A responsabilidade civil pêlos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construíram

Art. 3º. O Município não assumirá qualquer responsabilidade em razão da execução inadequada de projeto de construção.

Art. 4º. Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município profissionais que apresentem a Carteira de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 1º. As formas e os profissionais, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades, estarem inscritos em cadastro projeto do órgão técnico, no cadastro fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 2º. Para efetuação das exigências do parágrafo anterior, referentes a firma ou empresa vinculada a construção civil, serão exigidos para fins de inscrição no Município:

- I. Registro da firma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP;
- II. Número do CGC da firma, comprovando a sua constituição legal por certidão de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer a atividade em outras região, ficará obrigado a visar o seu registro no CREA-SP.

Art. 5º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Município com uma descrição, total e completa, da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade do primeiro permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

§ 1º. Em caso de mudança de endereço, após o comunicado, deverá o profissional, firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar no cadastro do órgão técnico municipal o novo endereço da residência ou escritório.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta e o que assume a responsabilidade técnica da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenham as assinaturas de ambos e a concordância do proprietário devidamente assinada, e no ato, apresentar nova anotação de responsabilidade técnica – ART. Conforme requer o item III do artigo 15 deste Código.

Art. 6º. A responsabilidade do responsável técnico perante o Município começa na data da comunicação do início da construção.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o responsável técnico da obra tenha enviado ao órgão técnico respectiva comunicação de início da construção.

Art. 7º. Em toda obra será obrigatório afixar no tapume ou local de fácil visão do logradouro, uma placa com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e que indique em letras bem legíveis a identificação do responsável técnico conforme as exigências do CREA, salvo exceções.

Art. 8º. Não será exigido responsável técnico para pequenas obras, cuja finalidade seja exclusivamente para uso residencial, unifamiliar, a pedido do proprietário.

não emitir o parecer de rejeição ou o alvará, poderá o interessado dar início a obra mediante prévia comunicação escrita ao Município, obedecendo as prescrições deste Código e sujeitando-se a demolir sem ônus para o Município tudo que estiver em desacordo com o mesmo.

Art. 26º. Será devolvido ao interessado após o indeferimento, todo projeto que contiver erros graves.

§ 1º. Se o projeto apresentar apenas pequenos erros e equívocos, o órgão técnico competente da Prefeitura, convidará o interessado para esclarecimento e correções, quando será exigido novas cópias heliografias pela correção do original, ou, quando possível, poderá ser aceita a correção nas próprias cópias cujos erros sejam facilmente eliminadas por meio de alterações de cotas, designações, posicionamento de equipamentos, etc.; na responsabilidade do profissional responsável pelo projeto, devendo este concordar e assinar pelas alterações.

§ 2º. Se findo o prazo de 60 (sessenta) dias, e as modificações ainda não forem apresentadas, será o processo requerido indeferido.

Art. 27º. A requerimento do proprietário ou interessado, antes da aprovação dos projetos, o Município poderá, através de funcionário do órgão técnico da Prefeitura, fazer vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificações em conformidade com este Código.

Art. 28º. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, nos seus elementos estruturais e arquitetônicos, essencialmente expressados e representados no projeto.

Parágrafo único. As alterações a serem feitas em obra licenciada e em andamento, só serão permitidas se em qualquer dos seus elementos essenciais arquitetônicos e estruturais, obedecerem, rigorosamente, as determinações deste Código e que seja feita, antes de seu início, uma comunicação escrita ao órgão técnico municipal na Prefeitura discriminando todas as modificações a serem feitas.

Art. 29º. O Alvará de Construção poderá ser cassado pelo Município, sempre que houver razão justificada.

Art. 30º. Qualquer demolição a ser executada dentro do perímetro urbano deverá ter a licença do Município.

Parágrafo único. O requerimento de Licença de Demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 31º. Se o prédio o demolir estiver no alinhamento da divisa do lote urbano ou encostado a outro ou próximo a equipamento de interesse histórico, será exigida a responsabilidade de um profissional ou firma habilitada.

Parágrafo único. Há obrigatoriedade de construção prévia de tapumes para demolição de edifícios que estejam no alinhamento da divisa do lote urbano.

Art. 32º. A construção de tapumes e andaimes nos alinhamentos dos logradouros públicos ou passeios, rebaixamento de meios-fios e calçadas para acesso de veículos, abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais sobre o passeio e a construção de barracões provisórias, sujeitam-se a prévia licença do Município.

Parágrafo único. Somente será emitida a autorização para construção de galpões de obras, após a emissão do Alvará da Construção Principal.

Art. 33º. Independem de licença os serviços de reparo e substituição de telhas partidas reparo e substituição de condutores em geral, e a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados.

Art. 34º. Na construção de muros divisórios é necessária a obtenção de autorização de construção e certidão de alinhamento ficando a critério da Prefeitura a exigência ou não de apresentação de projeto.

Seção IV - Dos Projetos

Art. 35º. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes desenhos:

I. Planta de situação localizando o lote na quadra, com a denominação das vias limítrofes e a orientação magnética (norte verdadeiro), escala de 1:1000 (um para mil), ou de 1:2000 (um para dois mil), contendo ainda:

- a) A amarração feita através dos cantos da quadra;
- b) As dimensões reais do lote urbano;

II. Planta de locação ou localização, localizando a construção no lote, contendo as contas gerais e as amarrações com as divisas. Escala de 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos).

- a) O tanque séptico e caixa de gordura;
- b) O sumidouro, posicionando no mínimo a 05 (cinco) metros das divisas das laterais e do fundo do lote;

III. A planta de cobertura deverá ter indicação de caimento e calha quando houver, escala de 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos):

- a) Esta planta poderá ser coincidente com a locação
- b) Quando houver inclinação variável, as declividades deverão ser indicadas nas plantas de cortes;

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

Art. 36. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37. Os reservatórios de águas existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 38. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais "in natura" nos coletivos de esgoto ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 39. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas, entre outras, as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície ;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações ;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, dentre outros ;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo ;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DO LIXO

Art. 40. O acondicionamento, disposição, coleta, transporte e destino final do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão atender às disposições deste Código e das demais normas complementares expedidas pela Municipalidade.

§ 1º O acondicionamento, a apresentação e a coleta regular do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão ser feitos levando-se em consideração as determinações que se seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e embalagens similares não devem ser superiores a 100 (cem) litros e inferiores a 20 (vinte) litros;

II - o acondicionamento será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) nas zonas centrais, vilas e bairros, em sacos plásticos com volume não superior a 100 (cem) litros;

b) do proveniente de compactadores, em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros;

c) os sacos plásticos e recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquidos em seu interior;

d) cada embalagem apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50 (cinquenta) quilos.

§ 2º O resíduo sólido deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel em suporte apropriado, que mantenha-o elevado do solo, não podendo anteceder a colocação, no máximo, uma hora do horário fixado para a coleta.

§ 3º - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser apresentados à coleta domiciliar devidamente embalados a fim de evitar lesão ao coletor de lixo.

§ 4º Somente serão recolhidos, pelo serviço regular de coleta, resíduo sólido acondicionado em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º A coleta, transporte e destinação final do resíduo sólido são de exclusiva competência da Municipalidade, que poderá adjudicar os serviços a terceiros gratuita ou onerosamente.

§ 6º Os horários, meios e métodos, a serem utilizados para a coleta regular obedecerão às disposições deste Código e demais normas expedidas pela Municipalidade.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - Das Disposições Administrativas

Seção I - Dos Objetivos e da Responsabilidade Técnica

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada pôr particulares ou entidades públicas, a qualquer título, no Município de Paraguaçu Paulista, é regulada pelo presente Código obedecidas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Parágrafo único. Este Código tem como objetivo:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade, e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 2º. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação

Parágrafo único. A responsabilidade civil pêlos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construíram

Art. 3º. O Município não assumirá qualquer responsabilidade em razão da execução inadequada de projeto de construção.

Art. 4º. Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município profissionais que apresentem a Carteira de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 1º. As formas e os profissionais, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades, estarem inscritos em cadastro projeto do órgão técnico, no cadastro fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 2º. Para efetuação das exigências do parágrafo anterior, referentes a firma ou empresa vinculada a construção civil, serão exigidos para fins de inscrição no Município:

- I. Registro da firma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP;
- II. Número do CGC da firma, comprovando a sua constituição legal por certidão de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer a atividade em outras região, ficará obrigado a visar o seu registro no CREA-SP.

Art. 5º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Município com uma descrição, total e completa, da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade do primeiro permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

§ 1º. Em caso de mudança de endereço, após o comunicado, deverá o profissional, firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar no cadastro do órgão técnico municipal o novo endereço da residência ou escritório.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta e o que assume a responsabilidade técnica da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenham as assinaturas de ambos e a concordância do proprietário devidamente assinada, e no ato, apresentar nova anotação de responsabilidade técnica – ART. Conforme requer o item III do artigo 15 deste Código.

Art. 6º. A responsabilidade do responsável técnico perante o Município começa na data da comunicação do início da construção.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o responsável técnico da obra tenha enviado ao órgão técnico respectiva comunicação de início da construção.

Art. 7º. Em toda obra será obrigatório afixar no tapume ou local de fácil visão do logradouro, uma placa com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e que indique em letras bem legíveis a identificação do responsável técnico conforme as exigências do CREA, salvo exceções.

Art. 8º. Não será exigido responsável técnico para pequenas obras, cuja finalidade seja exclusivamente para uso residencial, unifamiliar, a pedido do proprietário.

não emitir o parecer de rejeição ou o alvará, poderá o interessado dar início a obra mediante prévia comunicação escrita ao Município, obedecendo as prescrições deste Código e sujeitando-se a demolir sem ônus para o Município tudo que estiver em desacordo com o mesmo.

Art. 26º. Será devolvido ao interessado após o indeferimento, todo projeto que contiver erros graves.

§ 1º. Se o projeto apresentar apenas pequenos erros e equívocos, o órgão técnico competente da Prefeitura, convidará o interessado para esclarecimento e correções, quando será exigido novas cópias heliografias pela correção do original, ou, quando possível, poderá ser aceita a correção nas próprias cópias cujos erros sejam facilmente eliminadas por meio de alterações de cotas, designações, posicionamento de equipamentos, etc.; na responsabilidade do profissional responsável pelo projeto, devendo este concordar e assinar pelas alterações.

§ 2º. Se findo o prazo de 60 (sessenta) dias, e as modificações ainda não forem apresentadas, será o processo requerido indeferido.

Art. 27º. A requerimento do proprietário ou interessado, antes da aprovação dos projetos, o Município poderá, através de funcionário do órgão técnico da Prefeitura, fazer vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificações em conformidade com este Código.

Art. 28º. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, nos seus elementos estruturais e arquitetônicos, essencialmente expressados e representados no projeto.

Parágrafo único. As alterações a serem feitas em obra licenciada e em andamento, só serão permitidas se em qualquer dos seus elementos essenciais arquitetônicos e estruturais, obedecerem, rigorosamente, as determinações deste Código e que seja feita, antes de seu início, uma comunicação escrita ao órgão técnico municipal na Prefeitura discriminando todas as modificações a serem feitas.

Art. 29º. O Alvará de Construção poderá ser cassado pelo Município, sempre que houver razão justificada.

Art. 30º. Qualquer demolição a ser executada dentro do perímetro urbano deverá ter a licença do Município.

Parágrafo único. O requerimento de Licença de Demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 31º. Se o prédio a demolir estiver no alinhamento da divisa do lote urbano ou encostado a outro ou próximo a equipamento de interesse histórico, será exigida a responsabilidade de um profissional ou firma habilitada.

Parágrafo único. Há obrigatoriedade de construção prévia de tapumes para demolição de edifícios que estejam no alinhamento da divisa do lote urbano.

Art. 32º. A construção de tapumes e andaimes nos alinhamentos dos logradouros públicos ou passeios, rebaixamento de meios-fios e calçadas para acesso de veículos, abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais sobre o passeio e a construção de barracões provisórias, sujeitam-se a prévia licença do Município.

Parágrafo único. Somente será emitida a autorização para construção de galpões de obras, após a emissão do Alvará da Construção Principal.

Art. 33º. Independem de licença os serviços de reparo e substituição de telhas partidas reparo e substituição de condutores em geral, e a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados.

Art. 34º. Na construção de muros divisórios é necessária a obtenção de autorização de construção e certidão de alinhamento ficando a critério da Prefeitura a exigência ou não de apresentação de projeto.

Seção IV - Dos Projetos

Art. 35º. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes desenhos:

I. Planta de situação localizando o lote na quadra, com a denominação das vias limítrofes e a orientação magnética (norte verdadeiro), escala de 1:1000 (um para mil), ou de 1:2000 (um para dois mil), contendo ainda:

- a) A amarração feita através dos cantos da quadra;
- b) As dimensões reais do lote urbano;

II. Planta de locação ou localização, localizando a construção no lote, contendo as contas gerais e as amarrações com as divisas. Escala de 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos).

- a) O tanque séptico e caixa de gordura;
- b) O sumidouro, posicionando no mínimo a 05 (cinco) metros das divisas das laterais e do fundo do lote;

III. A planta de cobertura deverá ter indicação de caimento e calha quando houver, escala de 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos):

- a) Esta planta poderá ser coincidente com a locação
- b) Quando houver inclinação variável, as declividades deverão ser indicadas nas plantas de cortes;